

§ 4º - O benefício concedido pelo parágrafo anterior, em regra, poderá ser utilizado na fração mínima correspondente a uma (01) hora e, excepcionalmente, até o máximo de cinco (05) ocorrências em fração inferior a trinta (30) minutos.

TÍTULO IV DAS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Art. 9º - Os Servidores que faltarem ao expediente por motivo de doença deverão apresentar-se à Unidade Médica, com o documento próprio, no prazo de quatro (04) dias contados da data do seu retorno.

Parágrafo único - Os requerimentos da licença correspondente deverão ser instruídos com o atestado hábil e protocolizados na Unidade competente, no prazo de até cinco (05) dias contados da data do regresso do Servidor.

Art. 10 - As vingas a serviço e a participação em cursos deverão ser precedidas de autorização da autoridade competente, em formulário próprio devendo este, na primeira hipótese, ser encaminhado pelo Servidor à Divisão de Pessoal, antecipadamente, e, quando se tratar de cursos promovidos pelo Tribunal de Justiça, pela Divisão de Treinamento, posteriormente, através de ficha de frequência.

TÍTULO V DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 11 - O não cumprimento do horário de trabalho, na forma estabelecida nesta Portaria, por parte dos Servidores, inclusive dos que estão desobrigados ao registro de frequência em telex-digital, implicará a adoção das medidas legais cabíveis pelas chefias imediatas e superiores competentes.

Art. 12 - Considerar-se-á falta grave o registro da frequência imprópria, sendo o servidor que assim proceder responsabilizado pela probação infringida, sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 13 - O desligamento dos Servidores para o registro da frequência só poderá ser autorizado a partir de cinco (05) minutos antes do término do expediente.

Art. 14 - É facultada aos servidores que desempenhem atividades por período determinado fora do expediente regular, compensar horas na forma e proporções que se seguem:

- a) a cada hora diurna: uma (01) hora;
- b) a cada hora noturna: uma (01) hora e meia;
- c) a cada hora aos sábados, domingos ou feriados: duas (02) horas.

Art. 15 - Os casos omissos, relativamente à matéria, serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor a partir da data:

Registre-se. Publique-se. Cumprase.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, 04 de fevereiro de 1997.

Desembargador JOSE MARIA DE MELO
Presidente

★ ★ ★

PORTRARIA N° 196 /97

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, etc:

CONSIDERANDO a necessidade de, no tocante, expedir instruções normativas relativamente à fiscalização, por parte dos Juízes, quanto ao recolhimento dos valores devidos ao FERMOJU e às entidades indicadas, ante o que dispõe o Provimento N° 01/97-1;

CONSIDERANDO, a esse respeito, também as sugestões oferecidas pelos Senhores Juízes, Notários e Registradores, na reunião realizada no Tribunal de Justiça em data de 04 do corrente mês;

RESOLVE:

Art. 1º - As guias de recolhimento dos valores devidos ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, à Associação Cearense de Magistrados - ACM, à Associação do Ministério Público, à Caixa de

Assistência dos Advogados e à Defensoria Pública, deverão ser apresentadas, diariamente, pelo Diretor da Secretaria ou seu substituto, ao Juiz de Vara ou que por ela se encontre presidiendo, para serem visadas.

Art. 2º - Os Notários e/ou Registradores das Comarcas do interior do Estado, inclusive dos seus Termos e Distritos, apresentarão, de per si, ao Juiz Diretor do Fórum, impreterivelmente até o dia cinco (05) do mês subsequente ao de setembro, um demonstrativo contendo a quantidade dos atos praticados no ofício (discriminados quanto à sua natureza) e os respectivos valores dos emolumentos recebidos ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, e à Associação Cearense de Magistrados - ACM, apresentando, ainda, as guias de recolhimento correspondentes, estas apenas para serem visadas pelo Juiz.

Art. 3º - Ao mencionados Juizes compete adotar todas as providências que se fizerem necessárias à observância das determinações constantes desta Portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumprase.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, 05 de fevereiro de 1997.

Desembargador JOSE MARIA DE MELO
Presidente

★ ★ ★

PROVIMENTO N° 01/97

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais, mormente as que lhe são conferidas pelo art. 9º da Lei N° 11.891, de 20 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO o processo de modernização e ampliação da Justiça do Estado do Ceará, iniciado com o advento do novo Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado - Lei N° 12.342/94, e contínuado com a da Lei N° 12.483/95 - que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Judiciário Estadual, em grande parte com a utilização de recursos provenientes do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, que têm possibilitando a construção da recuperação de inúmeras fóruns, e das moradias de juizes, nas comarcas do interior do Estado, e par da informatização e do reaparelhamento da justiça em todos os seus níveis;

CONSIDERANDO que há um firme e inadiável compromisso de grandes realizações assumido pelo Poder Judiciário do nosso Estado, com a finalidade única de oferecer à coletividade uma justiça mais célere e eficaz, a efetiva prestação da tutela jurisdicional nos moldes em que almejada e devida, dentro dos parâmetros de modernidade na época atual imprescindível em todos os setores do Serviço Público, destacando-se a construção do novo Fórum Clávio Beviláqua, obra de considerável relevância, não por sua magnitude mas, apenas, porque adequadamente destinada a abrigar uma justiça de reconhecido grande porte, atendendo-se às suas reais exigências essenciais ao seu regular funcionamento, qual a da Comarca de Fortaleza, com 105 Varas Civis e Criminais em geral, além as vinte (20) Unidades do Juizado Especial Civil e Criminal, ordenadamente instaladas nos mais diversos locais da Comarca;

CONSIDERANDO que, com esse objetivo, todas as medidas traçadas havendo de ser alocadas, sem que os trabalhos iniciados nas Administrações anteriores venham a sofrer solução de continuidade, tendo para tanto indispensável o cumprimento irrestrito do dever, a observância das normas legais e a colaboração responsável dos que compõem o Poder Judiciário do Estado nos seus diversos escalões, do mais humilde ao mais graduado servidor, inclusive daqueles que integram os seus serviços auxiliares - os notários e/ou registradores;

CONSIDERANDO que aos Senhores Juízes de Direito, nos precisos termos do art. 101 e parágrafos da Lei N° 12.342/94, compete e se impõe a correção permanente as áreas de sua jurisdição, inclusive fiscalizando e verificando, relativamente às causas judiciais, a cobrança da Taxa Judiciária, da contribuição para a Associação Cearense de Magistrados - ACM, para a Associação Cearense do Ministério Públiso, para a Caixa de Assistência dos Advogados, para a Defensoria Pública do Ceará (Art. 3º da Lei N° 12.642/96), e dos valores para o FERMOJU não feitos, com exceção, nos percentuais fixados em lei, assim recolhidos, através de guias próprias, e depositados na Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disponibilidade da Justiça, no Banco do Estado do Ceará S/A - BEC (Leis N° 12.643 e 12.669/96), adotando, de ofício, as providências legais cabíveis se constatadas irregularidades atinentes;

CONSIDERANDO que aos Juízes das Varas de Registro Públiso, na Capital, e aos Juízes das Comarcas do interior do Estado, como Corregedores permanentes, ainda compete exercer essa fiscalização junto aos Serviços de Notas e/ou de Registros, quanto ao recolhimento dos valores devidos ao FERMOJU e à ACM (art. 2º

da Lei N° 12.381/94), calculados sobre os emolumentos devidos pela prática dos atos respectivos, cabendo-lhes, no desempenho desse mister, igualmente proceder a constatações irregularidades;

CONSIDERANDO que, não raro, vem se verificando que os valores atribuídos às causas não atendem aos critérios legais correspondentes, nos termos dos arts. 259 e 260 do CPC, causando prejuízo ao que concerne aos recolhimentos a favor desse FUNDO e das mencionadas entidades, sabendo-se que não podem as partes, mesmo que de acordo, fixar valor diferente, para pagar menor taxa e escolher o procedimento e a competência, razão pela qual mesmo não havendo impugnação deve o juiz, de ofício, retificá-lo, salvo para que a estimativa não se sobreponha ao critério legal, ainda que para efeitos necessários tão-somente da alteração das causas processuais (JSTJ, Lex, 9:401);

CONSIDERANDO, a esse respeito,

I - que se a lei estabelece o valor da causa, "não há dúvida de que, se o autor estimar-lhe arbitraria ou erradamente, o juiz pode alterá-lo, pois pacífico na doutrina e na jurisprudência prevalecer sempre o valor legal, mesmo que não tenha hido impugnação da outra parte" (in RT 372/237, 391/169, 429/206);

II - que "tratando-se de causa para a qual a lei estabelece valor certo, o autor a facultade de estimá-lo arbitrariamente, pouco importando que não teve hido impugnação da outra parte" (in RT 394/213);

III - que, diante de tal situação, "para o bom exercício de sua jurisdição, tem o juiz de Vara Distrital o poder de examinar se o valor dado à causa corresponde ao exato" (in RT 432/172);

"a conclusão não pode ser outra e não ser aquela em que o juiz, ex officio e antes mesmo da citação, pode corrigir se o valor é legal" (Neison Godoy Bassil Dower, *Curso renovado*, cit., v. 2, p. 64);

CONSIDERANDO, mais, que "Caberá sempre ao Juiz analisar e decidir se manterá ou altera o valor da causa, independentemente de contestação. A alteração só somente para a parte e não para o juiz. Nada obsta que o impugnado afigure ou encobre o valor estimado na impugnação, mas o juiz não está incomunicado e nada impede que ele decida de forma diferente, já que a matéria é de direito público e não fica sujeita ao livre-arbitrio e ao consenso entre as partes" (Gelson Amaro de Souza, *Do valor da causa*, cit., p. 124-5);

CONSIDERANDO, também, "que na impossibilidade de fixação do valor da causa, por ser problemática a estimativa do seu conteúdo econômico, cabe ao autor atribuir-lhe o valor, nos termos do art. 258 do CPC, podendo o Juiz, por constrição particular, modificá-lo para mais ou para menos" (TJRJ, RBDP, 37:201);

CONSIDERANDO, ainda sobre a matéria, que "não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na inicial, mas pode o juiz modificar de ofício quando evidentemente fixado em desacordo com a lei, uma vez que ao juiz compete velar pela regularidade procedural" (Vicente Greco Filho, *Direito processual civil brasileiro*, cit., v. 2, p. 97);

CONSIDERANDO que as causas são de três naturezas - prévias, ocasionais e finais (Art. 4º, caput, da Lei N° 12.381/94) - e, "salvo as disposições concernentes à Justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o inicio até sentença final, e bem aliada, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença" (Art. 19 do CPC);

CONSIDERANDO que a toda causa será atribuído um valor certo,

sabendo que não tenha conteúdo econômico imediato e que esse valor constará sempre da petição inicial, que será indeferida quando não preencher os requisitos exigidos (arts. 138 a 144 do CPC);

CONSIDERANDO que responderá o juiz por perdas e danos, quando recusar, omitir, ou retardar, sem motivo justo, providências que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte (Art. 133, II, do CPC);

CONSIDERANDO, finalmente, que, nem a existência arrecadação das quantias pertencentes ao FERMOJU, calculadas sobre os valores das causas, Taxis Judiciais e custas judiciais, e dos emolumentos pela prática dos atos notariais e de registro, pagas pelas as partes e pelos usuários não beneficiados com benção assegurada na forma prevista em lei, cuja lacerda retenção constitui apropriação indébita, é, incontestavelmente, impossível o prosseguimento dos trabalhos de modernização da nossa Justiça, quicás o seu regular funcionamento, principalmente no atendimento aos beneficiários da justiça gratuita e com relação aos Juizados Especiais Civis e Criminais, ante a evidente crise econômico-financeira que atinge não só o nosso Estado mas todos os demais da Federação, mesmo os mais prósperos e evoluídos.

RESOLVE:

Art. 1º. Os Juizes das Comarcas do Estado do Ceará, pensa de responsabilidade, inclusive por perdas e danos, devem, ordinariamente, no âmbito de sua ação, exercer rigorosa fiscalização quanto ao pagamento e ao recolhimento da Taxa Judiciária e das custas judiciais - prévias, ocasionais e finais - devidas ao FERMOJU, bem como das contribuições devidas à Associação Cearense de Magistrados, à Associação do Ministério Público, à Caixa de Assistência dos Advogados e à Defensoria Pública do Ceará, na forma determinada no Regimento de Castas do Estado e legislação complementar, através de guias próprias, observado o disposto na Lei Ns. 12.643 e 12.669/96, acima-mentadas, de ofício, energicas providências legais cabíveis, sem que se faça necessário.

Art. 2º. Os Juizes das Vara de Registros Públicos, na Capital, e os Juizes das comarcas da interior do Estado, devem, ainda, igualmente proceder quanto ao pagamento e ao recolhimento dos valores devidos ao FERMOJU e à Associação Cearense de Magistrados relativamente à prática dos atos notariais e de registro, calculados sobre as respectivas emolumentos.

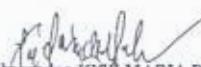
Parágrafo único. O Diretor do Fórum, na Comarca da Capital, se assim entender necessário, poderá conferir essa atribuição a mais Juizes.

Art. 3º. Compete ao Juiz, na área de sua jurisdição, a observância das determinações legais respeitantes à fixação do valor da causa, procedendo, de ofício, sempre que for o caso, às alterações pertinentes, pena de responsabilidade, inclusive por perdas e danos.

Art. 4º. Os Órgãos de Controle e Auditoria do FERMOJU darão ciência, expressamente, à Presidência do Tribunal de Justiça, nascas além do prazo máximo de 24 horas, de qualquer irregularidade que constatar com referência à arrecadação dos valores devidos a esse Fundo.

Art. 5º. Este Provimento entrará em vigor na de sua publicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de fevereiro de 1997.


Desembargador JOSÉ MARIA DE MELO
PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

TERMO DE AUDIÉNCIA DE DISTRIBUIÇÃO

Na audiência realizada no dia 07 de fevereiro de 1997, de ante juiz distribuidor, foram distribuídos eletronicamente os seguintes feitos da competência da Justiça Comum neste Estado:

ALDEO, CLEVER
ATOS PREPARATÓRIOS
FAMILIA
BUCERIA
...
...
...

Declaro, sob penalty, que confesso que o presente Termo é devidamente assinado.


SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO
Desembargador JOSÉ MARIA DE MELO
04.02.1997


Juiz Distribuidor
...
...

RELAÇÃO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO NÍVEL

PROCESSO N.º	97.601.00002-3
PROTOCOLO	1.97.0000000000000000
VALOR	R\$ 49.000
ÓRGÃO	F. 21.0. CA. FOMARIA DE FORTALEZA
RETELE	F. FRANCISCO DE ALMEIDA DOS SANTOS
RETELE	F. MARIA DAS GRACIAS GOMES
ADV	F. DILIAN EVANGELISTA DA RANTUM
MARA	F. MARIA DA GLORIA GOMES